


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/nº, Sala 02, Brasil - CEP 13301-390, Fone: (11) 4022-1101, Itu-SP - E-mail: itu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital n.º: **1005578-54.2014.8.26.0286**Classe – Assunto: **Ação Civil Pública - Fornecimento de Água**Requerente: **Ministério Público do Estado de São Paulo**Requerido: **Município da Estância Turística de Itu e outros**Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cássio Henrique Dolce de Faria**

Vistos, etc.

I) A deficiência do sistema de abastecimento de água local não constitui fato novo. Do contrário, trata-se de problema recorrente, regionalmente notório e há muito tempo conhecido por aqueles que residem neste município. Aliás, a (falta de) água já havia sido um dos estopins da fervorosa batalha política ocorrida nas eleições ituanas de 2.012.

A escassez de água e os inúmeros transtornos disso decorrentes (acionamento ou, simplesmente, absoluta falta d'água) têm assolado algumas regiões desta urbe há décadas, *principalmente no intervalo compreendido entre os meses de maio e agosto, época em que o volume de chuvas sempre foi extremamente reduzido na cidade.*

Para que não se alegue que a premissa do parágrafo anterior tem base exclusivamente empírica, anexo ao despacho pesquisa realizada a partir de consulta ao banco de dados do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo – DAEE (<http://www.sigrh.sp.gov.br/cgi-bin/bdhtm.exe/plu?qwe=qwe>). Nela há o registro da média histórica de precipitação mensal do município de Itu, no período de 1.937 até 2.000, que representa o intervalo disponível para consulta. De simples apuração aritmética, realizada à vista dos índices extraídos do citado dado público, obtém-se dedução científica coincidente com o que o cidadão atento, por si, percebe.

Nesse sentido, a ciência só confirma o que se extrai do senso-comum, ou seja: sempre choveu muito pouco em Itu entre o fim do outono e durante quase a totalidade do inverno, com índices pluviométricos crescentes a partir de setembro até março.

Igualmente é notória a severa e prolongada estiagem que tem afetado todo o Estado de São Paulo desde o início do ano, assim como também o são as inúmeras medidas que têm sido adotadas desde então e há tempos, em outras localidades, para minorar os efeitos desse fenômeno climático.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/nº, Sala 02, Brasil - CEP 13301-390, Fone: (11) 4022-1101, Itu-SP - E-mail: itu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Apesar de tudo isso, lastimavelmente, a crise no abastecimento de água deste município precisou atingir nível alarmante e ter repercussão nacional para que o vetusto problema fosse trazido à apreciação do Judiciário, poder estatal que só atua mediante provocação, como se sabe.

Feitos esses necessários esclarecimentos preliminares, que servirão de vetores para o que será a seguir decidido, aprecio o pedido de tutela antecipada:

a) para proibição da concessão de autorização, licença, alvará ou liberação de qualquer novo empreendimento imobiliário no município: falta “periculum in mora” a autorizar a concessão da liminar. Com efeito, o Decreto Municipal n.º 2.125/14, de 6 de agosto de 2.014 (fls. 79/81), já tratou da matéria, vedando a prática dos atos administrativos acima citados, pelo prazo de cento e vinte dias, prorrogável por outros cento e vinte dias. Esta ação somente foi proposta no fim do mês de agosto. De acordo com a média histórica de precipitação mensal do município de Itu e também de simples observação do que costuma acontecer, é de se esperar crescimento significativo no índice pluviométrico local a partir deste mês. Logo, não há qualquer situação de urgência a evidenciar a necessidade de intervenção imediata do Judiciário no que constitui em princípio um (correto) ato de gestão da coisa pública municipal. Note-se que o próprio Decreto ressalva a possibilidade de sua prorrogação, a persistir a situação que motivou sua edição;

b) para proibição de realização de shows, festas, apresentações, eventos culturais, esportivos, religiosos, profissionais, de qualquer ordem ou denominação, com o fito de evitar o aumento do consumo de água no município: falta fumaça do bom direito a escorar o pedido de liminar. Itu é uma cidade turística. Eventos porventura organizados nesta urbe têm natureza transitória. Propiciam, de maneira sazonal, também aos cidadãos ituanos acesso ao lazer. Alimentam a economia local. E não interferem, de maneira significativa, no abastecimento de água. Obviamente, ademais, os locais em que ocorrerão os eventos também estarão sujeitos à escassez no fornecimento de água que assola toda a cidade.

Neste ponto, parece importante ressaltar que o juízo de pertinência das providências efetivamente eficazes para minorar o sofrimento dos munícipes ituanos com a falta d'água deve ser realizado *cum grano salis*. Posto isso, simples interpretação parcimoniosa do que ora é apreciado indica que o povo de Itu, já atormentado pela privação no fornecimento de água, também teria outros direitos fundamentais tolhidos, a pretexto de (e sem base idônea alguma para sustentar tal premissa), com isso, assegurar-se o primeiro. O raciocínio proposto pelo autor, no entanto, aparenta ser um paralogismo. Algo naturalmente efêmero não tem dimensão suficiente para desestabilizar o abastecimento de água local. E o ônus certo imposto ao cidadão local com eventual concessão da medida postulada seria muito maior que o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/nº, Sala 02, Brasil - CEP 13301-390, Fone: (11) 4022-1101, Itu-SP - E-mail: itu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

incerto bônus por ela objetivado;

c) para a ampliação das requisições administrativas, de forma temporária, parcial e escalonada, de uso da propriedade privada, sem prejuízo da atividade comercial/industrial, nos locais em que exista a captação de águas profundas ou superficiais, notadamente aqueles de vazão superior a 5m³ de água por dia e cuja destinação não seja primordial para consumo humano e dessedentação animal: para este pleito, estão presentes os requisitos para o deferimento parcial do pedido de liminar. Com efeito, como já dito alhures, a falta d'água no município de Itu constitui fato notório. Não há alternativas outras mais econômicas para a solução do problema e os elementos trazidos ao processo sinalizam tímida atuação dos réus para, por meio da ação concreta acima proposta, impor a supremacia do interesse público primário sobre o dos particulares e garantir a continuidade do fornecimento do produto/serviço essencial a todos. Por fim, há amparo legal para as providências postuladas: Lei n.º 9.433/97, artigo 15, II e V. Ainda assim, a elevadíssima multa pleiteada comporta redução imediata, até porque, se porventura necessária sua execução, ela representará ônus ao erário municipal, a ser custeado em última análise pelos tributos pagos pelos cidadãos ituanos, a quem não se reverterá primordialmente o produto arrecadado;

d) para o regular e contínuo abastecimento de água potável, ainda que em esquema de rodízio, a todos os bairros do município: viável também neste ponto o deferimento parcial do pedido de liminar. Conforme sua localização e altitude, há bairros especialmente afetados pela falta d'água, não municiados nem sequer pelo sistema de rodízio há tempos vigente. Ainda que com as limitações inerentes a um momento de crise, deve-se assegurar distribuição isonômica e contínua de água, indispensável à vida. O fornecimento do bem essencial é incumbência do Estado ou de quem lhe faça as vezes, no exercício da prestação do serviço público. E é exigível do prestador (administrador público ou concessionário) esforço redobrado para garantir abastecimento mínimo, até mesmo em consagração ao princípio da dignidade humana. A excessiva multa, porém, deve ser reduzida a R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada ponto residencial ou comercial que permaneça, por mais de 48 horas, sem recebimento de água. Este é o custo aproximado atual de um caminhão-pipa, que serve de parâmetro de equidade.

II) Cotejando tudo o que foi anteriormente exposto, defiro em parte o pedido de tutela antecipada e determino que os réus sejam intimados para:

1º) comprovar documentalmente no processo, em até sessenta dias, que ampliaram significativamente as requisições administrativas, de forma temporária, parcial e escalonada, de uso da propriedade privada, sem prejuízo da atividade comercial/industrial, nos locais em que exista a captação de águas profundas ou superficiais, notadamente aqueles de vazão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITU

FORO DE ITU

2ª VARA CÍVEL

Rua Luiz Bolognesi, s/nº, Sala 02, Brasil - CEP 13301-390, Fone: (11) 4022-1101, Itu-SP - E-mail: itu2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

superior a 5m³ de água por dia e cuja destinação não seja primordial para consumo humano e dessedentação animal, bem como que efetivamente captaram a água desses pontos e, após tratamento, destinaram-na ao consumo da coletividade. Fixo multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer ora cominada. A cobrança da multa será feita sem prejuízo da apuração da responsabilidade pessoal (em todas as esferas pertinentes) dos diretores da empresa concessionária, do superintendente da Agência Reguladora e do Prefeito Municipal;

2º) fornecer água potável a todos os bairros de Itu ordinariamente contemplados pela prestação do serviço, com tolerância máxima de 48 horas entre os intervalos de fornecimento. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada ponto comercial ou residencial que permaneça por mais de 48 horas sem recebimento de água. A cobrança da multa será feita sem prejuízo da apuração da responsabilidade pessoal (em todas as esferas pertinentes) dos diretores da empresa concessionária, do superintendente da Agência Reguladora e do Prefeito Municipal.

Expeça-se mandado, a ser cumprido com urgência.

III) Citem-se os réus para que, querendo, ofereçam resposta, no prazo legal. Na omissão, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

IV) Expeça-se o edital a que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao Ministério Público, independentemente da intervenção deste juízo, realizar a diligência adicional solicitada a fls. 21, item "3".

V) Observe-se, na expedição do necessário, o artigo 18, da Lei n.º 7.357/85 (isenção de custas).

VI) Servirá o presente, por cópia, como mandado.

VII) Somente nesta data, em razão do brutal acúmulo de serviço, fato notório.

VIII) Int.

Itu, 5 de setembro de 2.014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**